



## Decisão 03877/2021-9 - 2ª Câmara

**Processo:** 05207/2019-4

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Reforma

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** ANDERSON FRANCISCO PIANA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – REFORMA *EX OFFICIO* – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

**Versam os presentes autos acerca de REFORMA *EX-OFFICIO*, do SOLDADO PM Anderson Francisco Piana, Número Funcional 878057/2, a partir de 31/10/2016, por meio da Portaria 571/2019 (fl. 111), nos termos do art. 11, *caput*, c/c o inciso V do art. 12 e art. 15, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 420/2007, alterada pelas Leis Complementares 745/2013 e 747/2013, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de REGISTRO, na forma estatuída na Carta Magna, artigo 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, artigo 71, inciso IV, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.**

**Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.**

**A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 05257/2021-9, opinou pelo REGISTRO do ato.**

**O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer de 06125/2021-8 em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.**

**Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.**

É o sucinto relatório.

### **V O T O**

Tratam os presentes autos de Reforma em virtude de invalidez, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

#### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

**A Reforma *Ex-Officio* está amparada em legislação específica, sendo os proventos fixados com base no subsídio da sua própria graduação, Referência 7, no valor de R\$ 1.589,31 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme fl. 74 dos autos.**

Da análise do feito, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório demonstram a regularidade de Reforma *Ex-Officio* em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### 1. DECISÃO 3877/2021-9

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1.** Registrar a Portaria 571/2019, que Reforma *Ex-Offício*, o Soldado PM Anderson Francisco Piana, a partir de 31/10/2016, com proventos fixados no valor de R\$ 1.589,31 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos);

**1.2.** Dar **CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 1/12/2021 - 55ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antônio da Silva (em substituição/relator)

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente